



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083735-23.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.086

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2083735-23.2025.8.26.0000

Comarca: GENERAL SALGADO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ANTONIO HONORATO DA SILVA NETO

Interessados: ROBERTO LOPES E OUTROS

(Juiz de Primeiro Grau: Juliano Santos de Lima)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de veículo como sucata em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. O agravante busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 121.944,71, mas o veículo objeto da penhora está abandonado e em péssimo estado, sem valor comercial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é razoável a penhora de um veículo sucateado para satisfazer o crédito do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve favorecer o credor, mas a penhora de bens depreciados não é razoável quando os custos superam os benefícios.

4. O veículo, mesmo que em funcionamento, possui baixo valor de mercado e os custos da penhora e subsequentes atos de expropriação seriam superiores ao resultado da arrematação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A penhora de bens sem valor comercial não é razoável quando os custos envolvidos superam os benefícios.

Legislação Citada:

CPC, art. 797, 824 e 836.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2156612-73.2016.8.26.0000, Rel. Mônica Serrano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2016;

TJSP, Agravo de Instrumento 2268883-83.2020.8.26.0000, Rel. Tercio Pires, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2021.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 132 dos autos da ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a penhora do veículo como sucata.

Alega que frequentemente são realizados leilões de sucatas, judiciais ou pelas autoridades administrativas de trânsito, os quais são objeto de acompanhamento e disputa, pois possuem valor econômico. Sustenta que o valor da arrematação não será absorvido pelas despesas com o leilão já que se cuida de execução promovida pelo Ministério Público em que não há custas ou despesas a adiantar e a remuneração do leiloeiro é paga diretamente pelo arrematante, sendo o produto da arrematação direcionado integralmente ao abatimento do valor da dívida (fls. 01/08).

Sem pedido de concessão de tutela recursal liminar, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 33/34), sem contraminuta, conforme certidão a fls. 36.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 41/44).

É o Relatório.

Cuida-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença em que indeferido o pedido de penhora de veículo como sucata (autos nº 0000522-60.2024.8.26.0204), daí o reclamo em tela.

Respeitados os argumentos expostos pelo agravante, de rigor o desprovimento do reclamo.

Com efeito, o agravante busca a satisfação do valor de R\$ 121.944,71 e consoante certidão da Oficiala de Justiça, o veículo VW/Parati LS, placa BQJ 8668, objeto do pedido de penhora, está abandonado e em péssimo estado (apenas carroceria), do modo que deixou de realizar a sua avaliação em razão da ausência de valor comercial (fls. 126 dos autos originários):

"[...] o veículo (VW/Parati LS, placa BQJ 8668) não foi ali encontrado. Na oportunidade, o executado informou que o mesmo se encontrava sucateado, na oficina mecânica "Nossa Senhora Aparecida", pertencente ao Sr. Celso Donizete Righi, na Rua São Pedro, 410. Logo em seguida, dirigi-me ao referido endereço, onde encontrei somente a carroceria do veículo em estado de abandono e em péssimo estado. Pelo exposto, feita a constatação, deixei de proceder a avaliação, entendendo não haver valor comercial."

Neste contexto, não se descarta que a execução se processe em favor do credor e que a penhora de bens busque a efetiva satisfação do crédito, nos termos dos artigos 797 e 824, do CPC.

Todavia, na presente hipótese, a movimentação da máquina do Judiciário para a constrição do referido bem absolutamente depreciado, não se mostra razoável, porquanto o veículo se apresenta sucateado, a evidenciar que a sua venda é insuficiente para quitar o débito, tampouco as despesas para a realização do leilão, a teor do artigo 836, do CPC.

De fato, o veículo ano/modelo 1986, ainda que se apresentasse em funcionamento, possui baixo valor de mercado e os custos envolvidos na penhora e nos subsequentes atos de expropriação serão muito superiores ao pequeno resultado da arrematação.

Logo, o deferimento da medida implicaria em mais custos do que benefício.

Neste sentido, conforme decidido pela E. Desembargadora MÔNICA SERRANO:

"[...] levando em consideração a realidade dos leilões nos processos de execução fiscal, que se mostra onerosa, morosa e muitas vezes sem efetividade, podendo levar anos para sua efetiva concretização, que podem levar, ainda, à arrematados de bens por preços mais baixos por deterioração física, entre outros, conclui-se que a decisão do Juízo a quo mostra-se razoável.

Ademais, o magistrado deve levar em conta não apenas as custas processuais já desembolsadas até o ato da penhora, mas prever, também, as custas que serão geradas com o ato de hasta pública, que, sabidamente, é oneroso, devido à necessidade de desembolso com publicações de editais e honorários do profissional competente." (TJSP; Agravo de Instrumento 2156612-73.2016.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 10/01/2017)

E, ainda:

"Processual civil - pedido de gratuidade formulado nesta instância - hipossuficiência financeira demonstrada - miserabilidade que não salta como condição ao deferimento do benefício - benesse concedida. Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - locação de imóvel - insurgência contra decisão que trouxe deferida penhora de veículo de propriedade do executado/agravante - asseverada inutilidade da constrição por força do valor do bem e seu estado de conservação - inconsistência - automóvel avaliado em importe superior ao volume dos custos da execução -

legitimidade da penhora - exegese do artigo 836 do CPC - decisão preservada- recurso improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2268883-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

É o que basta para a solução do reclamo.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator